



377

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 92
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10.783-004.773/89-08

mias

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.477

Recurso n.º 86.513

Recorrente SAVELI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES.

IPI - Industrialização - Valor Tributável - Documentos Fiscais - A industrialização, por encomenda de terceiros, de partes e ou peças para máquinas e equipamentos industrializados, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de produto, será alcançado pela incidência do IPI. O valor tributário é o preço da operação realizada, acrescido do valor das matérias-primas, produtos e material de embalagem fornecidos pelo autor da encomenda, nos termos do artigo 63, § 2º, do RIPI/82 - IPI nota fiscal emitida em duplicidade, para mero controle, em virtude de erro, características especiais do caso. Inaplicabilidade da multa referida no artigo 365, II, do RIPI/82. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAVELI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade prevista no artigo 365, II do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SÁ LOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.783-004.773/89-08

Recurso Nº: 86.513  
Acordão Nº: 201-67.477  
Recorrente: SAVELI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

SAVELI CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na Estrada de Jacaraípe, Km 2,2 - s/nº - Jardim Limoeiro, Vitória-ES, portadora do CGC/MF 28.039.543/0001-31, teve contra si imputado pela Fiscalização o seguinte:

a) não haver acrescentado, à base de cálculo, o valor do material (matéria-prima) recebida do encomendante, quando da devolução de produtos que industrializara sob encomenda: (Auto de Infração nº 494/89 - fls. 02); infringindo, assim, as condições previstas nos artigos 57, § 2º, art. 63, art. 107 e artigo 313, todos do Regulamento/1982;

b) haver emitido notas fiscais com a descrição em desacordo com o produto efetivamente industrializado sob encomenda: (Auto de Infração nº 790/89 - fls. 59/60), infringindo, assim, o disposto nos artigos 240 e 242, incisos III, VIII, IX e XI, ambos do RIPI/82, artigo 365 do RIPI/82, item II.

Defendeu-se a autuada quanto ao primeiro Auto, em defesa tempestiva, apresentada às fls. 48/53, dentro do prazo de prorrogação legalmente concedido, alega que a acusação fundamentou-se nas seguintes premissas, cuja procedência não ficara demonstrada:

*[Assinatura]*  
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.783-004.773/89-08  
Acórdão nº 201-67.477

- a) "que os produtos a que deu saída a Requerente não se destinavam a nova industrialização ou comércio pelo autor da encomenda; e
- b) que as matérias primas por este fornecidas eram todas novas, de sua fabricação, não havendo sofrido incidência anterior do IPI."

Diz a seguir, que só caberia a inclusão do valor da matéria-prima fornecida pelo encomendante, na base de cálculo do imposto incidente sobre o produto final, quando o bem não se destina a uma das hipóteses previstas no art. 63, § 2º, do RIPI/82.

Afirma que o contrato celebrado entre a requerente e a CST (Companhia Siderúrgica Tubarão) é o único documento que regula as operações de fato realizadas e não contém qualquer elemento que dê apoio à presunção de destino sustentada pela fiscalização e que a CST "vem recebendo, sem objeção, os produtos encomendados, com notas de devolução que indicam a utilização do sistema de suspensão prevista no art. 36, inciso II, do regulamento citado...".

Sobre a destinação que seria dada aos produtos por parte da encomendante, alega que nem ela, nem os autuantes, poderiam concluir, com base apenas nos elementos disponíveis, que os bens se destinaram ao próprio uso da encomendante e que ela, autuada, não poderia proceder a essa apuração pois os fatos ocorreram em estabelecimento de terceiros. Por isso, solicita realização de diligência junto à CST, para o esclarecimento do fato.

Observa que os autos não demonstraram se os materiais fornecidos pela CST eram, em sua totalidade, novos, produzidos pela própria fornecedora, não havendo sobre eles incidido o IPI. Afirma que vários deles são materiais usados, não havendo porque considerar sua recuperação como industrialização e pretender que haja no-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.783-004.773/89-08  
Acórdão nº 201-67.477

va incidência de imposto sobre eles e, invocando o princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, entende que, se procedente fosse a exigência, deveria ser reconhecido o direito de crédito do IPI que originalmente incidiu sobre os bens.

Acrescenta, ainda, que se os produtos encomendados à requerente destinavam-se ao próprio uso da encomendante, como afirma o autuante, é porque se destinava a integrar seu ativo fixo e, pela especificidade do serviço encomendado - calderaria - e também, pela própria natureza dos bens, teriam por objetivo evidente a ampliação e modernização do estabelecimento industrial, estando, assim isentos de impostos, ex vi do disposto no art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88.

Requer, afinal, a improcedência do lançamento em razão da isenção prevista naquela norma e, em consequência, a exclusão de qualquer penalidade relativa a algum fato anterior, mediante aplicação do princípio da retroatividade compassiva de que trata o art. 122 do CTN, isso sem prejuízo dos argumentos iniciais opostos à exigência.

No que se refere à multa aplicada, com fulcro no art. 365, II, do RIPI/82, pelo auto de infração complementar de fls. 59/90, dentro do prazo legalmente prorrogado, a empresa impugnou, às fls. 87/92, com as seguintes argumentações, em síntese.

Invocando o art. 357, § 1º, do RIPI/82, diz ser incabível a ação fiscal, por caracterizar acumulação de penas, já que fora apenada com a multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, pelo auto de infração lavrado em 27.07.89, uma vez que as infrações apuradas nos dois autos, segundo suas próprias palavras: "... teriam sido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.783-004.773/89-08  
Acórdão nº 201-67.477

cometidas na emissão de um mesmo documento e na feitura de um mesmo lançamento".

Entende que a nova autuação introduziu modificação no lançamento anterior e que tal procedimento só poderia ser adotado se houvesse ocorrência posterior de fato gerador, consoante art. 146 do CTN.

Demais disso, alega que não se trata de "nota fria" ou "nota de favor" mas de "notas que efetivamente acompanharam as mercadorias remetidas pela suplicante ao destinatário apontado".

Acrescenta que a pena de que se trata é de extremo rigor, tem o objetivo de alcançar a fraude e o dolo, o que não é o caso da impugnante, que cometeu, apenas, um erro formal, conforme se verifica na descrição do próprio auto; mas que as notas fiscais de devolução simbólica das matérias-primas recebidas realmente acompanharam os produtos finais em que elas foram empregadas.

No mais, reedita a impugnação anterior e requer a decretação de improcedência do auto de infração e cancelamento da cobrança.

Consta informações fiscais às fls. 54/57, referente ao primeiro auto, e 95/99 referente ao segundo, onde o autuante rebate, item por item, as impugnações, concluindo pela manutenção dos autos de infração, como lavrados, uma vez que a autuada não apresentou elementos novos capazes de alterar os atos e fatos registrados nas diversas peças dos precitados autos.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento constituído pelo auto de infração de fls. 02, para, nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.773/89-08

Acórdão nº 201-67.477

legislação aplicável:

- "1) Exigir a cobrança do imposto como lançado;
- 2) Manter a multa lançada nos termos do art. 364, inciso II do RIPI/82 (Dec. 87.981/82);
- 3) Manter a multa lançada nos termos do art. 365, inciso II do RIPI/82 (Dec. nº 87.981/82);
- 4) Sujeitar o débito a juros de mora e atualização monetária à época do efetivo recolhimento".

E o que fez pelos fundamentos constantes das fls.103/104, que leio em sessão.

No recurso, tempestivamente apresentado (fls. 110/118), a empresa argüi preliminar de nulidade, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72 e cerceamento do direito de defesa alegando que, no primeiro caso, não foi utilizada a base de cálculo prevista na legislação e nem demonstrada a excepcionalidade do caso e, no segundo, foi-lhe negado o pedido de diligência e perícia.

No mérito, reitera o conteúdo das peças impugnatórias.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.773/89-08

Acórdão nº 201-67.477

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**

Incabível é a preliminar da nulidade por descumprimento da norma prevista no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Primeiro, porque os casos de nulidade no processo administrativo fiscal são apenas os indicados no artigo 59 daquele decreto, que não ocorreram no presente procedimento fiscal. Segundo porque, contrariamente ao que afirma a recorrente, vejo que os fatos objetos da ação fiscal estão claramente descritos no auto de infração e elucidados nos termos e quadros que o acompanharam.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, verificado, também, que não ocorreu. Através das diligências fiscais efetuadas ficaram constatadas a natureza e a destinação dos produtos industrializados, pela recorrente, por encomenda da Companhia Siderúrgica do Tubarão (CST). Além do que a recorrente podia e devia ter pleno conhecimento dessa natureza e destinação, não somente pela condição de contribuinte que lhe é atribuída pela legislação, como, também, pela documentação relativa às operações contratadas com a sua cliente e por esta expedida.

A realização de outra perícia, para chegar aos mesmos resultados já incorporados aos autos, teria o objetivo de mera procrastinação do litígio, o que somente viria prejudicar, não apenas o interesse do fisco, mas, igualmente, o da própria recorrente.

Quanto ao mérito.

O recurso é tempestivo!

Do exame dos autos verifico que a Recorrente não

-segue-



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.773/89-08

Acórdão nº 201-67.477

assiste razão em relação ao Auto de Infração nº 494/89, de fls. 2.

Realmente determina o artigo 36, II, do RIPI/82 que sairão com suspensão do imposto, "os produtos, que industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação".

A fiscalização efetuada no estabelecimento do encomendante dá como destino dos produtos industrializados pela Recorrente o de "uso geral", podendo ser verificado, no documento de fls. 21/26, saber que os materiais ali descritos são utilizados na substituição de peças e partes de equipamentos ou então fazem parte do estoque de segurança.

Não pode, assim, a Recorrente alegar que não pode cumprir a obrigação, ante a suposta impossibilidade de saber qual o destino que o encomendante iria dar ao produto por ela beneficiado, porquanto a identificação do valor tributável é dela recorrente, na qualidade de contribuinte do imposto.

Mantenho, pois, a exigência a que se refere o Auto de Infração de fls. 2.

Contudo, em relação ao Auto de Infração nº 790/89, de fls. 69, entendo estar a recorrente com razão.

A recorrente não pode ser acusada de emitir uma nota fiscal fria, visto haver descrito no citado documento fiscal que

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.783-004.773/89-08

Acórdão nº 201-67.477

devolvia a matéria-prima recebida pela nota fiscal do encomendante (anotando o número das mesmas) havendo concomitantemente extraído outra nota fiscal para acobertar a operação de industrialização que efetuara, fazendo constar da primeira a observação que a tributação da operação constava da segunda.

Descumpriu, quando muito, a recorrente, o preceito contido no artigo 309, II, do RIPI/82, que determina a emissão de uma única nota fiscal em nome do encomendante. Entretanto, este descumprimento não leva o fato a ser apenado com a multa prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, como o fez a decisão recorrida, penalidade essa prevista para outra situação, diversa da aqui vivida.

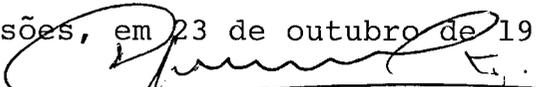
A propósito, a matéria aqui tratada guarda similitude com a que foi objeto de julgamento nesta mesma Câmara tendo sido proferido o Acórdão nº 201-66.642, da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak.

Naquela oportunidade, se manifestou a ilustre Conselheira, nos seguintes termos:

"Ao meu ver a norma do art. 365, inciso II, do RIPI/82, que transcreve dispositivo de lei, não é desprovido de sentido. A regra, ao meu ver, refere ao que vulgarmente denomina-se de nota fria; vale dizer nota que forja situações não-reais".

Assim entendendo, voto no sentido de que seja provido em parte o recurso interposto, para manter a exigência a que se refere o Auto de Infração de fls. 2 e excluir a penalidade do artigo 365, II, do RIPI, a que se refere o Auto de Infração de fls.69.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO